

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.581/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060105884-71
Recorrente: Marcus Túlio Ferreira Costa
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Fabrício Galvani de Souza/Outro(s)
PTA/AI: 02.000150226-72
CPF: 315.909.696-34(Autuado)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – Acusação fiscal de manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual. Infração caracterizada. Mantida a decisão “a quo”. Recurso de Revisão não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que os sujeitos passivos são sócios da empresa KS Distribuidora de Bebidas Ltda., situada à R. Henrique Gorceix n.º 184, em Belo Horizonte, a qual funcionava sem inscrição estadual e mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Lavrado AI n.º 02.000150226-72 exigindo ICMS, MR e MI.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.900/01/3.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%), MI (40%) e MI (244,90 UFIR), no valor total de R\$24.572,36, apenas em relação ao sujeito passivo supracitado, determinando a exclusão do Coobrigado por não constatar a responsabilidade tributária deste em relação às exigências fiscais.

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 66/69, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 71/73, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Não merece acolhida a tese reprisada pelo Recorrente, uma vez que restou demonstrada nos autos a prática da infração noticiada no Auto de Infração.

É incontroversa a acusação de que o estabelecimento comercial situado no endereço constante do Termo de Apreensão de fls. 5 não possui inscrição no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais. Correta, portanto, a imposição da penalidade prevista no art. 54, Inciso I, da Lei 6.763/75, conforme detalhamento feito a fls. 8.

Também é incontroversa a acusação fiscal de que as mercadorias relacionadas a fls. 5 se encontravam totalmente desacobertadas de documentação fiscal. O Recorrente em momento algum contesta a acusação fiscal, tampouco trouxe aos autos notas fiscais relativas à mercadoria objeto do lançamento fiscal.

Em estando totalmente desacobertadas de documentos fiscais, entende-se acertada a ação do Fisco, que efetuou o lançamento contra o detentor das mercadorias, pessoa responsável pelo estabelecimento no momento da apreensão, tendo inclusive assinado o Termo de Apreensão de fls. 5.

Improcede a alegação do Recorrente, quando afirma que o parâmetro adotado para fixação da base de cálculo está distorcido da realidade. Ao contrário, o arbitramento dos valores foi baseado em informações prestadas por empresa do ramo (Refrigerantes Minas Gerais Ltda.), conforme fls. 15, onde sobressai que se referia, exclusivamente, a operações com vasilhames. No mesmo sentido está a nota fiscal trazida a fls. 44, onde se observa como natureza da operação: “Retorno Vasilhame”. Portanto, sem cabimento a afirmativa de que no valor adotado pelo Fisco estava embutido o preço tanto do vasilhame como do líquido.

Assim sendo, não há qualquer reparo a ser feito na base de cálculo das exigências fiscais, considerando que o valor inicialmente lançado no Termo de Apreensão de fls. 5, fornecido pelo próprio Recorrente no momento da abordagem inicial, não condiz com o valor corrente da mercadoria na praça da autuação.

As demais argumentações do Recorrente não são suficientes para implicar em reforma da Decisão “a quo”.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Windson

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luiz da Silva e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 15/04/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

MLR/JLS

CC/MIG